

# Lei n.º 7/2011, de 15 de março

# Índice

# **-**Diploma

- Artigo 1.° Objecto e natureza
   Artigo 2.° Legitimidade e capacidade
   Artigo 3.° Pedido e instrução
- Artigo 4.° Decisão
- Artigo 5.º Alteração ao Código do Registo Civil
- Artigo 6.° Disposições finais
- Assinatura





## **Diploma**

Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo
Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto e natureza

- 1 A presente lei regula o procedimento de mudança de sexo no registo civil e correspondente alteração de nome próprio.
- 2 Este procedimento tem natureza secreta.

## Artigo 2.º

### Legitimidade e capacidade

Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

# Artigo 3.º

#### Pedido e instrução

- 1 O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;
- b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.
- 2 O relatório referido na alínea b) do número anterior deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

### Artigo 4.º

### Decisão

- 1 No prazo de oito dias a contar da apresentação do pedido, o conservador deve, consoante os casos:
- a) Decidir favoravelmente o pedido e realizar o respectivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código;
- b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido;
- c) Rejeitar o pedido, quando da análise dos documentos instrutórios resultar que este manifestamente não se coaduna com as normas aplicáveis.
- 2 Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do pedido nos termos da alínea b) do número anterior, o conservador deve decidir o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.

## Artigo 5.°

### Alteração ao Código do Registo Civil







Os artigos 69.º, 70.º, 104.º, 123.º, 214.º e 217.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.os 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Leis n.os 29/2009, de 29 de Junho, e 103/2009, de 11 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Julilo, e 103/2003, de 11 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte.
«Artigo 69.°
[]
1
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
)
m)
n)
o) A mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio;
p) [Anterior alínea o).]
q) [Anterior alínea p).]
r) [Anterior alínea q).]
2
3
4 - Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:
a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles;
b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil
ou de documento autêntico ou autenticado.
Artigo 70.°
[]
1
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do
outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado.
2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro.)
Artigo 104.°

INCM

[...] 1 - ...





2 - ...

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) A alteração do nome próprio resultante da mudança da menção do sexo.
3
4
5
6
7
8
Artigo 123.º
[]
1 - O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, a mudança de sexo e a consequente alteração de nome próprio, c
nome dos avós, a adopção plena e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham
sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de
nascimento.
2
3
4
5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro.)
Artigo 214.º
[]
1
2
3 - Dos assentos a que se mostre efectuado qualquer averbamento de mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, só
podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias a requerimento do próprio, dos seus herdeiros e das autoridades
judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.
4 - (Anterior n.º 3.)
5 - (Anterior n.º 4.)
·
6 - As autoridades judiciais ou policiais e o IRN, I. P., podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento, exceptuados
os casos previstos no n.º 3.
Artigo 217.º
[]
1
2
3
4
5 - No caso de registo cancelado decorrente de procedimento de mudança de sexo considera-se interessado apenas o próprio, os seus
herdeiros e as autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.»

Artigo 6.º **Disposições finais** 







- 1 A presente lei aplica-se a todos os pedidos de mudança do registo do sexo efectuados a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos judiciais pendentes ou de ter havido decisão judicial sobre a matéria em data anterior à vigência da presente lei.
- 2 O Estado Português reconhece a alteração de registo do sexo efectuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.

#### Assinatura

Aprovada em 26 de Novembro de 2010. O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama. Promulgada em 1 de Março de 2011. Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva. Referendada em 2 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

